

LEI MUNICIPAL Nº 3770, DE 30/06/2011
PROJETO DE LEI Nº 4023, DE 02/06/2011

**“DEFINE MEDIDAS DE COMBATE AO TABAGISMO NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG** **aprovou** e o seu **Presidente**, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município adotará medidas educativas e restritivas no sentido de combater o tabagismo em seu território.

Art. 2º. As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, dentre outras:

- I- inclusão de conteúdos específicos nos currículos das escolas municipais;
- II- afixação de cartazes.

§ 1º conteúdos específicos de que trata o inciso I deverão obedecer a programas a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Entorpecentes ou similar.

§ 2º Os cartazes de que trata o inciso II serão afixados em local visível dos estabelecimentos públicos municipais e das escolas e hospitais da rede privada.

§ 3º Aos Conselhos Municipais e à Fiscalização Municipal caberá acompanhar a execução dos programas escolares e o planejamento, diagramação, confecção e distribuição dos cartazes educativos.

Art. 3º. As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo nos seguintes locais, dentre outros :

- I- interior de táxis e veículos a serviço do transporte coletivo urbano;
- II- estabelecimentos públicos fechados;
- III- postos de serviço de automóveis e postos de abastecimento de automóveis;
- IV- elevadores.

§ 1º. A proibição de que trata o caput abrange os atos de acender, conduzir aceso ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou similares.

§ 2º. Os estabelecimentos públicos fechados referidos no inciso II deste artigo compreendem :

- a) cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte;
- b) supermercados;
- c) estabelecimentos bancários públicos e privados;
- d) depósitos de materiais de fácil combustão;
- e) locais onde se armazenam ou se manipulam explosivos ou inflamáveis;

f) magazines, bares, restaurantes e similares.

§ 3º. Nos locais relacionados nos incisos deste artigo é obrigatória a afixação de placas, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação, contendo dizeres relativos à proibição de que trata esta Lei.

§ 4º No caso de estabelecimentos e postos de serviço, deverá ser afixada pelo menos uma placa a cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área construída ou fração.

Art. 4º. Os estabelecimentos e postos atingidos pela proibição de que trata esta Lei poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta Lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificarem a sua infringência e convidando os infratores a se retirarem.

Art. 6º. a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I- multa de 10 (dez) unidades de referência ou similar, vigente no município de São Sebastião do Paraíso, aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta Lei;

II- multa de 5 (cinco) unidades de referência ou similar, vigente no município de São Sebastião do Paraíso, aplicada ao fumante, quando possível a sua identificação.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, será cobrada multa equivalente ao valor devido quando da última aplicação, acrescido do valor da multa inicial, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

Art. 7º. Os locais a que alude esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 30 de junho de 2011.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal